# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4836/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15818/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1702548 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **JURISDICIONADO** | : 1- MÁRIO VALÉRIO<br>2- IVO BENITES<br>3- REGIANE ALVES SOUZA<br>4- VALBERTO FERREIRA COSTA<br>5- CAROLINA SILVA CARVALHO |
| **CARGO** | : 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/20)<br>2- SECRETÁRIO MUN. DE SAÚDE (12/11/15 a 31/12/16)<br>3- SECRETÁRIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (26/8/15 a 31/12/16)<br>4- SECRETÁRIO MUN. DE SAÚDE (1/1/17 a 31/12/20)<br>5- SECRETÁRIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (1/1/17 a 31/12/20) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016 |
| **CONTRATADO** | : JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS- ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE TINTAS E DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DE DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 159.349,79 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 ao Contrato Administrativo nº 130/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa José Almeida de Freitas - ME, tendo como objeto a aquisição de tintas e materiais de consumo para a manutenção dos prédios de diversas unidades administrativas, bem como a execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22460/2018** (pç. 56, fls. 356-362), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
> **a) Regularidade** da formalização **do Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 130/2016**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04), por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.787.874/0001-45) e do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS- ME (CNPJ Nº 05.562.155/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
> **b) Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 130/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04), por intermédio do Fundo Municipal de

Assistência Social (CNPJ Nº 14.787.874/0001-45) e do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS-ME (CNPJ Nº 05.562.155/0001-93), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando os itens citados no tópico Achados* (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14684/2019** (pç. 59, fls. 369-371), opinando pelo seguinte julgamento:

- Ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120, II, III da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes a regularidade fiscal, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Responsáveis, Sr. Valberto Ferreira Costa, Sra. Carolina Silva Carvalho e Sra. Regiane Alves Souza, foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, ao decorrer o prazo concedido, constato o não comparecimento dos jurisdicionados aos autos, conforme Despacho n. 29308/2018 (pç. 53, fl. 353).

Entretanto, verifico que a Sra. Regiane Alves Souza compareceu aos autos após o prazo, conforme documentos à pç. 58, fls. 364-368.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 e a execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016**

O Termo Aditivo n 1/2016 teve por objeto a prorrogação de prazo, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 23, fls. 206-207)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2016 ao Contrato Administrativo n. 130/2016 não está regular, pois, não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, visto que o jurisdicionado não encaminhou as Certidões/ Certificados de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, relativa a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Justiça do Trabalho, compreendendo o período de sua formalização, conforme as regras do art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, todos da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (pç. 56, fl. 361), da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO INICIAL | R$ 159.349,79 |
| DESPESA EMPENHADO | R$ 239.816,97 |
| DESPESA ANULADA | -R$ 96.409,64 |
| SALDO EMPENHADO | R$ 151.376,43 |
| TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 151.376,43 |
| TOTAL PAGO (OP) | R$ 151.376,43 |

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 56, fls. 358).

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pelo gestor (pç. 48), constato a presença de alguns certificados de regularidade da empresa contratada, assim planilhados:

| FGTS | Justiça do Trabalho | INSS |
|---|---|---|

| Vigência | folha | Vigência | folha | Vigência | folha |
|---|---|---|---|---|---|
| 18/6/18 a 17/7/18 | 341 | 4/7/18 a 30/12/18 | 342 | 4/7/18 a 31/12/18 | 340 |

| Fiscal Federal | | Fiscal Estadual | | Fiscal Municipal | |
|---|---|---|---|---|---|
| Vigência | folha | Vigência | folha | Vigência | folha |
| 4/7/18 a 31/12/18 | 340 | | | | |

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de junho/2016 a março/2018 (pç. 56, fl. 361 – Tabela I Execução Financeira), sendo possível afirmar que naquele momento os certificados e certidões de regularidade estavam ausentes/vencidos.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta dos referidos Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certificado de Regularidade Trabalhista, Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 29/3/18 (pç. 38, fl. 323), e que o jurisdicionado tinha o prazo de 30 dias para o encaminhamento dos documentos, sendo encaminhado apenas em 25/6/18 extrapolando em mais de 30 (trinta) dias (pç. 38, fl. 312).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 1/2016** ao Contrato Administrativo n. 130/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde, e a empresa José Almeida de Freitas- ME, bem como de sua **execução financeira**, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer da formalização do Termo Aditivo e dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, e Instrução Normativa n. 35, de 2011 e Resolução n. 54, de 2016 (vigentes à época):

**a)** Certidão de Regularidade Trabalhista;

**b)** Certificado de Regularidade do FGTS;

**c)** Certidão de Regularidade relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS);

**d)** Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

**e)** Intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

**II- aplicar multa** ao **Sr. Mário Valério** (Prefeito Municipal – 1/1/13 a 20/9/18), CPF: 286.746.501-04, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a. 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras "a", "b", "c" e "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

**b. 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, descrita no inciso I, letra "e", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III- aplicar multa** ao **Sr. Ivo Benites** (Secretário Municipal de Saúde – 12/1/15 a 31/12/16), CPF: 312.629.701-30, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a. 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

**IV- aplicar multa** a **Sra. Regiane Alves Souza** (Secretária Municipal de Assistência Social – 26/8/15 a 31/12/16), CPF: 853.805.801-06, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a. 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

**V- aplicar multas** ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** (Secretário Municipal de Saúde – 1/1/17 a 31/12/20), CPF: 112.204.061-04; e à **Sra. Carolina Silva Carvalho** (Secretária Municipal de Assistência Social – 1/1/17 a 5/4/19), CPF: 278.197.068-99, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a. 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, letras “a”, “b”, “c” e “d”, em relação ao período da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

**b. 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, descrita no inciso I, letra “e”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**VII- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

dak